

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 125.836 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: LUIZ CARLOS AGUIAR
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA

Habeas corpus. Processual Penal Militar. Ameaça (CPM, art. 223, *caput*) praticada por militar contra militar em situação de atividade em local sujeito à administração militar. Crime militar caracterizado. Competência da Justiça Castrense (CPM, art. 9º, inciso II, alínea a). Precedentes. Ordem denegada.

1. O crime praticado por militar contra militar em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, inevitavelmente, atrai a competência da Justiça Castrense, por força do art. 9º, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de março de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 125.836 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: LUIZ CARLOS AGUIAR
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Aguiar em favor de Ricardo Ribeiro dos Santos, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal Militar, que negou provimento à Apelação nº 18-08.2013.7.02.0102/SP.

Sustenta o impetrante, em linhas gerais, a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal à qual responde o paciente. Aduz, para tanto, que a conduta não teria acarretado violação de bens jurídicos tipicamente associados à função castrense.

Alega, in verbis, que “os fatos de suposta agressão ou mesmo de ameaça, praticado pelo paciente contra sua esposa, ao que se constatou ocorreu no interior do Próprio Nacional Residencial (...)” (fl. 4 da inicial).

Entende que

“o interior de um PNR, segundo próprio entendimento da Chefia da 4ª Circunscrição de Serviço Militar nos autos da sindicância já mencionada[,] afasta a aplicação do art. 9 do CPM em ter[m]os de apuração de crime previsto naquele Código” (fl. 4 da inicial).

Requer o deferimento da liminar para suspender o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Militar na Apelação nº 18-08.2013.7.02.0102/SP. No mérito, pede a concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Castrense para processar e julgar o paciente.

HC 125836 / SP

Indeferi o pedido de liminar e solicitei informações à autoridade coatora, as quais foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 125.836 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se a impetração contra ato do Superior Tribunal Militar, que negou provimento à Apelação nº 18-08.2013.7.02.0102/SP.

De acordo com os autos, o paciente, militar da ativa, foi condenado pela Justiça Castrense à pena de 1 mês de detenção, em regime aberto, pela prática do delito de ameaça (CPM, art. 223, **caput**), encetada contra sua ex-companheira, que também é militar da ativa.

Contra essa decisão foi interposto ao Superior Tribunal Militar recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, como mostra a seguinte ementa:

“Apelação da Defesa, Crime de Ameaça. Preliminar. Incompetência. Provas. Depoimentos. Documentos. Vítima. Intimidação.

Independentemente da circunstância ou do lugar do crime, da condição de serviço ou de qualquer outra, se o autor e vítima forma militares da ativa, o delito será militar, conforme estabelece o art. 9º, inciso II, alínea ‘a’, do CPM.

Ademais, apesar da alegação **Defensiva** no sentido de que os acontecimentos se deram no âmbito familiar e até mesmo na intimidade do casal, eles também tiveram desdobramentos na Caserna, uma vez que os fatos geradores da condenação ocorreram quando a **Ofendida** estava de serviço na OM e na presença de outros militares, o que, inevitavelmente atrai a competência desta Justiça especializada para o julgamento do feito.

Na hipótese, o delito de ameaça encontra-se delineando e provado, não só por força dos depoimentos neles constantes, como também em razão das provas documentais anexadas.

HC 125836 / SP

Para a configuração do tipo em tela, cujo núcleo constitui o verbo ‘ameaçar’, é necessário, ainda, que a vítima se sinta intimidada e atemorizada a ponto de ter sua liberdade psíquica violada. Também esse requisito restou mais do que evidente no processo.

Rejeição Preliminar.

Desprovimento do Apelo da Defesa.

Unânime” (fl. 1 do anexo 5 – grifos do autor).

Essa é a razão pela qual se insurge o impetrante neste **writ**.

Pelo que se tem no julgado proferido pela Corte Militar, não se vislumbra ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique a concessão da ordem. Com efeito, a decisão proferida encontra-se suficientemente fundamentada, restando justificado o convencimento formado.

Cuida-se, na espécie, de crime praticado por militar contra militar em situação de atividade e em lugar sujeito à administração militar, visto que a vítima se encontrava de serviço em uma Organização Militar (OM).

Conforme destacado no acórdão impugnado,

“apesar da alegação da ‘Defesa’ no sentido de que os acontecimentos se deram no âmbito familiar e até mesmo na intimidade do casal, eles também tiveram desdobramentos na Caserna, uma vez que os fatos geradores da condenação ocorreram quando a ‘Ofendida’ estava de serviço na OM e na presença de outros militares, o que inevitavelmente atrai a competência desta Justiça especializada para o julgamento do feito” (fl. 7 do anexo 5 – grifei).

Logo, há de se concluir que o delito em questão transcende a mera violência doméstica contra a mulher, como pretende fazer crer o impetrante, pois, como visto, a conduta negou obediência a princípios inerentes às Forças Armadas, como a disciplina que deve ser observada no ambiente da caserna.

Portanto, incide, a meu ver, a forma prevista no art. 9º, inciso II,

HC 125836 / SP

alínea a, do Código Penal Militar:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
[...]

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado.”

Por isso mesmo, não obstante o entendimento do **Parquet** Federal, considerando que a conduta do paciente se enquadra no art. 223, **caput**, do Código Penal Militar, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Castrense, por força do art. 124 da Constituição Federal:

“Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”

Nesse sentido, destaco julgados da Corte:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. Crime praticado por militar da ativa contra vítima na mesma situação. Competência da Justiça Militar. Precedentes. Recurso não provido. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional. 2. É da competência da justiça castrense processar e julgar os crimes em que autor e vítima são militares da ativa. 3. Recurso a que se nega provimento” (ARE nº 756.363/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 30/10/14 – grifei).

“Habeas corpus. Processual Penal Militar. Competência. Peculato (CPM, art. 303). Delito militar cometido por militar em atividade contra militares em atividade e civis. Delito praticado em local sujeito à administração militar. Competência da Justiça

HC 125836 / SP

Militar. CPM, art. 9º, inciso II, alíneas a e e. Pretensão subsidiária de reavaliação da justiça da decisão condenatória. Inadmissibilidade. Pretendida desclassificação da infração. Tema ainda não definitivamente decidido nas instâncias ordinárias. Ordem denegada” (HC nº 117.258/MS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 22/11/13 – grifei);

“HABEAS CORPUS. CRIMES DE DESRESPEITO A SUPERIOR HIERÁRQUICO (ART. 160 DO CPM) E AMEAÇA (ART. 223 DO CPM). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS POR MILITAR DA ATIVA CONTRA VÍTIMA TAMBÉM MILITAR DA ATIVA. ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA” (HC nº 107.829/PB, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º/2/12 – grifei);

“COMPETÊNCIA CRIMINAL. Estelionato. Crime cometido por militar da ativa em dano doutro militar na mesma situação, no interior de depósito naval. Causa da competência da Justiça Militar. HC denegado. Aplicação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar. É da competência da Justiça Militar julgar ação penal por delito de estelionato cometido por militar da ativa em dano doutro militar em igual situação, dentro de unidade militar” (HC nº 86.867/PA, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 1º/12/06);

“Recurso ordinário. **Habeas Corpus**. Militar. Estelionato. (art. 251, caput, do CPM). Soldado que, de posse da senha do cartão magnético de outro soldado, transferiu, pelo serviço telefônico da instituição bancária, quantia em dinheiro para a conta corrente de uma terceira pessoa. Crime cometido por militar em atividade contra militar na mesma situação (art. 9º, I, a do CPM). Competência da Justiça Castrense para julgar a ação penal (art. 124, caput da CF). Alegação de que a operação

HC 125836 / SP

consubstanciou empréstimo efetivado entre as partes. Inviabilidade do seu exame, por não comportar o **writ** exame de provas. Recurso improvido” (RHC nº 81.467/AM, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 15/3/02).

Com essas considerações, **denego** a ordem de **habeas corpus**.
É como voto.

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 125.836 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, eu acho que essa matéria tem incidente processual próprio, discutir competência em **habeas corpus** no Supremo Tribunal Federal, tendo no curso do procedimento uma série de incidentes processuais capazes de resolver essa matéria.

Então, por essa razão vou acompanhar o eminente Relator, tendo em vista também o quadro inequívoco, que tudo se deu ali no ambiente militar mesmo, até **ratione personae**, os dois militares.

03/03/2015

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 125.836 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O pano de fundo é realmente interessante. Dois militares, casados, e presença de ameaça – já que, quanto à lesão corporal, houve a absolvição –, são agente e vítima. O dado fático é este: a ameaça aconteceu quando a vítima estava em serviço e no âmbito militar, na frente de outros militares. O crime, se ocorrido, é militar.

Acompanho Sua Excelência o relator.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 125.836

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS

IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS AGUIAR

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 3.3.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma